



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS - CEARÁ

LEI Nº 385

DE 17 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensão aos seus dependentes, institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

Da Concessão de Aposentadoria

Art. 1º - Os servidores efetivos da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município, serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal, no Estatuto dos Servidores Público Municipais e nesta Lei.

Art. 2º O servidor será aposentado:

- I - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- II - Voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher;

III - Por invalidez Permanente.

elo de Autenticidade

93 presente fotocópia confere original apresentado nestas notas. Dou fé.

IPUEIRAS, 01/05/2005

PI ANTONIO CATUNDA SOBRINHO
NOTÁRIO

CARTÓRIO
CATUNDA
SOBRINHO
FONE:
3685-1376
IPUEIRAS-CE

« VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE »

Certório Catunda Sobrinho
2.º OFÍCIO DE NOTAS
Maria Edilce Leônico Catunda
ESCREVENTE COMPROMISSADA



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS - CEARÁ

- 02 -

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não-excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º - O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do Art. 14 desta Lei.

SEÇÃO II

Dos Proventos da Aposentadoria

Art. 3º - Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras a e b,
- II - quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;
- III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se à acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

com o original apresentado nestas notas. Dou fé.

Ipueiras, 04/10/2005

ANTONIO CATUNA SOBRINHO
NOTARIO

3685376
IPUEIRAS-CE

SELO DE AUTENTICIDADE

SELO DE AUTENTICIDADE

940232

CRITÓRIO CATUNA SOBRINHO
2.º OFÍCIO DE NOTARIAS
MARIA EDILCE LEÔNICO CATUN
ESCREVENTE COMPROMISSADA



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS - CEARÁ

- 03 -

Art. 4º - Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III do art. 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem, e 1/30 avos, se mulher, se aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem, e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no Art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 6º - Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimentos a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único - As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono-família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos servidores não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral, concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quanto a instrução e complexidade de atribuições;

Crifório Catunda Sobrinho
2.º OFICÍO DE NOTAS
Mário Edson Leônico Catunda
ESCREVENTE COMPROMISSADA

com o original apresentado nestas
notas. Dou fé.
Ipuerás, 02/02/2005





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS - CEARÁ

-04 -

II - o aumento de vencimento individual decorrente de promoção, ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II DA PENSÃO

Art. 8º - O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º - Aplica-se à pensão o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10 - A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição: solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontrar sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão, se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito

com o original apresentar nestas notas. Dou fé.
Ipueriras, 11/02/2005
385-776
IPUEIRAS
VALDO S.M. N. C. SOUZA AUSENTE
940255
CRITÓRIO CATUNDA SOBRINHO
2.º OFÍCIO DE NOTAS
Maria Edilce Leão Catunda
ESCREVENTE COMPROVASSADA



Mário Catunda Sobrinho
2.º OFÍCIO DE NOTAS
Edilce Leônido Catunda
CREVENTE COMPROMISSADA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS	com o original	Selo de Autenticidade
CARTÓRIO	notas. Dou fé.	
CATUNDA SOBRINHO	Ipuéiras, 01/02/03	
FONE:		PERC 181
IPUEIRAS-CE	ANTONIO CATUNDA SOBRINHO NOTÁRIO	AUTENTICAÇÃO 940255
- 05 -		
* VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICAÇÃO *		

deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11 - A dependência econômica a que se refere esta Lei, somente será admitida em relação aquelas que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito.

Art. 12 - A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do Art. 10.

Art. 13 - A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurada judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2(dois)anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14 - A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15 - Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16 - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no §1º do Art. 10, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

Parágrafo único - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, viere a atender esses mesmos requisitos.

Art. 17 - A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS - CEARÁ

- 06 -

§ 1º - O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não ex'clui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será de vida àquela, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18 - Po morte presumida do servidor, ou seu desapareci'mento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausên'cia, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiá'rios da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19 - A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20 - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no §1º.do Art. 10;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, eman'cipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento,faleci'mento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no §1º. do Art.10;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, a companheira, o companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a compa'nhaira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21 - O direito à pensão não prescreverá, mas prescreve'ão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5(cinco)anos contados da data em que forem devidas.

A presente fotocópia comere

com o original apresentado nestas

notas. Dou fé.

Ipueiras, 01/02/2005

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

Objetivo e Vinculação

Art. 22 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões -

FAPEN-com objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de

Vertical stamp: Cartório Catunda Sebrinho, 2º OFÍCIO DE NOTAS, Maria Edilce Leão do Catunda, PRESIDENTE COMPROMISSADA, SERVO DE AUTENTICADOR, AUTENTICAÇÃO, 03, 940256, ANTONIO CATUNDA SOBRINHO, NOTÁRIO



Cartório Catunda Sobrinho
2.º OFÍCIO DE NOTAS
Maria Edilce Leônico Catunda
ESCREVENTE COMPROMISSADA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

2.º OFÍCIO DE NOTAS
com o original apresentado
notas. Dou fé.
CARTÓRIO CATUNDA SOBRINHO
IPUEIRAS-CE
IPUEIRAS, 04/11/2003
FONE: (085) 3320-3331
ANTONIO CATUNDA SOBRINHO
NO. 14 07 -
PERC. AUTENTICAÇÃO 940257
Seio de Autenticidade
« VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE »

que trata esta Lei.

Art. 23 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO

Dos Recursos Financeiros

Art. 24 - São receitas do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito) calculado sobre vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no Art. 6º, e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;

II - a contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório às contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no inciso anterior;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§1º - As receitas do Fundo serão depositadas em contra especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 25 - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo único - Lei Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 26 - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27 - A aplicação dos recursos de natureza financeiras dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas nesta Lei.

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de natureza que porventura o Município venha a assumir pa

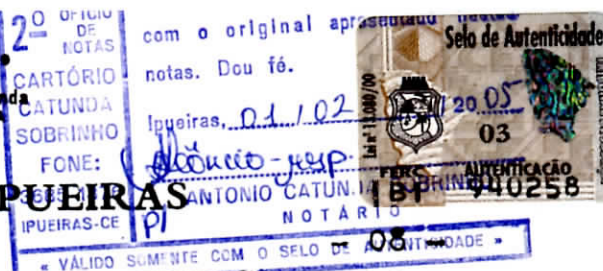


Cartório Catunda Sobrinho
2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Edilce Leônico Catunda
ESCREVENTE COMPROMISSADA

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÉIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ



na a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 30 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 31 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 32 - O Plano de Contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 33 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias, serão utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizadas por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 34 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 35 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 36 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Administração

Art. 37 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração, composto de sete membros, a saber: dois representantes do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal; dois representantes dos Servidores Inativos e três representantes dos servidores em atividade, eleitos em votação secreta por Assembléia Geral dos Servidores Municipais;

Parágrafo único - Dos servidores ativos, somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 38 - O mandato dos membros referidos no artigo anterior será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS - CEARÁ

- 09 -

Art. 39 - O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 40 - O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 41 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 42 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 43 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, (prevista no §1º do Art. 17 desta Lei);

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, declarados em lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 44 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 46 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 47 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço, deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no Art. 202, §2º da Constituição.

Cartório Catunda Sobrinho
2.º OFÍCIO DE NOTARIADO
Maria Edilce Leão da Costa
ESCREVENTE COMPROMISSADA

Selo de Autenticidade

03

940259

IPUEIRAS-CE

com o original apresentado nestas notas. Dou fé.

Ipueiras, 01/02/2005

Antonio - Jap

ANTONIO CATUNDA SOBRINHO
NOTÁRIO

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS - CEARÁ

- 10 -

Art. 48 - O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes se do acidente resultar a morte.

Art. 49 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 50 - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o Censo Dos Dependentes dos Servidores.

Art. 51 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração, órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 52 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 53 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 54 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do Art. 24 serão exigidas a partir do mês seguinte ao da aprovação desta Lei.

Art. 55 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial até o valor de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), para a constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

A presente fotocópia confere com o original apresentado nestas notas. Dou fé.

Jose Blávis Sobrinho
PREFEITO MUNICIPAL

Ipueiras, 01/02/2005

Antonio Catunda Sobrinho
ANTONIO CATUNDA SOBRINHO
NOTÁRIO

Cartório Catunda Sobrinho
2.º OFÍCIO DE NOTAS
Rua Edilce Leônico Catunda
SOREVENTE COMPROMISSADA

Selo de Autenticidade

IPUEIRAS - CEARÁ

ALFABETIZAÇÃO: 940260

3055-1378

IPUEIRAS-CE